



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 06/05/2026 16:46:17.717 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2480/2025

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2025

Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências.

Autor: Deputada ROSÂNGELA REIS (PL/MG)

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES (UNIÃO/AC)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.480, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Rosângela Reis (PL/MG), foi apresentado em 22 de maio de 2025, atendendo a pedido do **Conselho Nacional da Segurança Privada - CONASEP**, com o objetivo de reconhecer nacionalmente a profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco, para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal, bem como para a obtenção de autorização para porte pessoal de arma de





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

fogo.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 24 de novembro de 2025, na Comissão de Trabalho, foi proferido parecer pelo Relator, Deputado Capitão Alden (PL-BA), pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo. Em 26 de novembro de 2025, o parecer foi aprovado por unanimidade em Reunião Deliberativa Extraordinária.

Em 02 de março de 2026, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP), proferiu parecer pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho.

Em 14 de abril de 2026, fui designado Relator da matéria no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão foi aberto e transcorreu sem que houvesse apresentação de emendas.





É o relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.480, de 2025, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho.

Preliminarmente, cumpre assinalar que a análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei envolve a avaliação de três aspectos essenciais: a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a adequação do instrumento legislativo utilizado.

A proposição se insere na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, direito penal e direito processual (CF, art. 22, I), bem como sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI) e sobre segurança pública (CF, art. 22, XXI). A matéria também dialoga com a competência concorrente da União para legislar sobre produção e consumo (CF, art. 24, V) e sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII).





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, uma vez que a matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º). O projeto não cria ou aumenta despesa pública, não trata de servidores públicos, não organiza a administração pública nem dispõe sobre matéria orçamentária ou tributária.

O tratamento da matéria por lei ordinária é adequado, pois o conteúdo não exige lei complementar (CF, art. 69) nem cuida de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 2.480, de 2025, dialoga materialmente com diversos dispositivos da Constituição Federal, sobretudo aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao direito à vida (art. 5º, caput), à segurança pública (art. 6º, caput), à saúde (art. 6º, caput) e à proteção do trabalhador (art. 7º, XXII e XXIII).

A proposição não viola cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), não afronta a separação dos Poderes (CF, art. 2º) e não estabelece qualquer discriminação incompatível com os princípios constitucionais.

O Projeto de Lei nº 2.480, de 2025, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, não apresenta incompatibilidade com dispositivos constitucionais





ou infraconstitucionais, mantendo-se plenamente alinhado aos preceitos legais vigentes.

A proposição introduz inovação legislativa harmônica com o ordenamento jurídico, especialmente com a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e com a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), promovendo a necessária integração normativa.

O reconhecimento da atividade de risco para os profissionais de segurança privada é medida que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que confere proteção jurídica a uma categoria profissional exposta a riscos concretos e continuados à integridade física e à vida.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho aperfeiçoou substancialmente a técnica legislativa da proposição original, promovendo:

- I - alteração expressa no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, com a inclusão de dispositivo específico para os profissionais de segurança privada, em vez da criação de lei autônoma;
- II - consolidação da nomenclatura nos termos da Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada);
- III - estabelecimento de critérios objetivos para a obtenção da autorização de porte de arma de fogo;





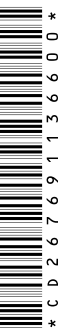
IV - previsão de mecanismos de controle, incluindo a comunicação do término da relação de trabalho à Polícia Federal;

V - previsão de justa causa para demissão em caso de uso ilícito de arma de fogo.

O texto atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, especialmente quanto à clareza, precisão e ordem lógica das disposições normativas.

Cumprе registrar, com o devido destaque, que esta proposição é fruto de articulação institucional promovida pelo **Conselho Nacional da Segurança Privada - CONASEP**, única entidade de CARÁTER NACIONAL que realmente vem atuando na defesa intransigente dos profissionais da segurança privada e dos bombeiros civis brasileiros.

O CONASEP, sob a presidência do **Sr. Alan Hassem Salvatierra**, tem se destacado como a voz ativa e combativa desses profissionais no Parlamento brasileiro, no Poder Executivo e perante a sociedade civil, denunciando as condições degradantes de trabalho, lutando por melhores direitos e, agora, viabilizando esta importante conquista legislativa. O reconhecimento constitucional da atividade de risco para os vigilantes e agentes de segurança privada é fruto direto do trabalho sério, técnico e institucional do





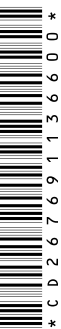
CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

CONASEP, que merece o respeito e o reconhecimento de todos os brasileiros.

Registre-se, ainda, o trabalho conjunto que vimos desenvolvendo em defesa da segurança privada nacional, ao lado dos ilustres Pares **Deputado Federal Delegado da Cunha (UNIÃO/SP)** e **Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)**, que têm atuado incansavelmente na formulação de propostas legislativas voltadas à valorização e à proteção desses profissionais essenciais à segurança da sociedade brasileira.

Não poderia deixar de registrar, neste parecer, o justo e merecido reconhecimento ao Sindicato dos Vigilantes do Estado do Acre (SINDVIGILANTES-AC) e ao seu Presidente, o Sr. Nonato, que muito tem contribuído para a luta diária dos profissionais da segurança privada no estado do Acre. Sob sua liderança firme e dedicada, o Sindicato tem atuado incansavelmente na defesa dos direitos da categoria, na melhoria das condições de trabalho e na valorização dos vigilantes acreanos, que tanto contribuem para a segurança da população local. O exemplo de luta e perseverança do Presidente Nonato e de toda a diretoria do SINDVIGILANTES-AC serve de inspiração para todo o Brasil e demonstra que, mesmo nas regiões mais distantes do País, a união e a organização sindical são armas poderosas para a conquista de direitos.

Diante do exposto, e nos termos do art. 54 do





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.480, de 2025, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Trabalho.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL - AC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267691136600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses

Apresentação: 06/05/2026 16:46:17.717 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2480/2025

PRL n.2

